



**ESTADO DE SANTA CATARINA  
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA  
GABINETE DO SECRETÁRIO**

**EM nº 256/2016**

Florianópolis, 4 de outubro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a honra de submeter à consideração de Vossa Excelência a inclusa minuta de Decreto contendo as Alterações 3.766 e 3.767 do Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 2.870, de 27 de agosto de 2001.

2. A Alteração 3.766 atualiza a lista de medicamentos pertencentes ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB), do Governo Federal, prevista na Seção LIX do Anexo 1 do RICMS/SC-01, em conformidade com a Portaria do Ministério da Saúde nº 111, de 28 de janeiro de 2016.

3. Essa lista é composta pelos medicamentos destinados ao tratamento de hipertensão arterial, diabetes e asma, distribuídos gratuitamente no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, cuja base de cálculo do ICMS para fins de substituição tributária é o valor de referência divulgado por ato editado pelo Ministério da Saúde (MS), nos termos do art. 148-A do Anexo 3.

4. A Alteração 3.767 estabelece nova redação ao inciso II do art. 145 do Anexo 3, que trata da substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos. A redação proposta permite que o distribuidor de produtos farmacêuticos seja o substituto tributário nas operações subsequentes, independentemente de sua atividade preponderante.

5. O objetivo da medida é manter a isonomia entre os distribuidores de medicamentos, proporcionar maior segurança jurídica aos contribuintes e otimizar a fiscalização, já que no modelo atual há dificuldade em identificar o cumprimento do requisito, tanto pelos contribuintes que vendem para os distribuidores catarinenses, como para a administração tributária, considerando que não há previsão de regime especial para este caso, ou seja, não há um ato que formalize a condição de responsável pelo recolhimento do tributo.

6. Os efeitos do Decreto iniciam no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, possibilitando que as novas disposições coincidam com o início do período de apuração do imposto, facilitando a operacionalização por parte dos contribuintes e o controle por parte da administração tributária.

Respeitosamente,

**ANTONIO MARCOS GAVAZZONI**  
Secretário de Estado da Fazenda

Excelentíssimo Senhor  
**JOÃO RAIMUNDO COLOMBO**  
Governador do Estado  
Florianópolis/SC

EM nº 256/2016  
 ANEXO ÚNICO  
 COMPARATIVO DA LEGISLAÇÃO E JUSTIFICATIVA DA ALTERAÇÃO

| REDAÇÃO ATUAL                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                               | REDAÇÃO PROPOSTA                                                                                                                                                                                 | JUSTIFICATIVA                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           |
|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|---------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <b>ANEXO 1 DO RICMS/SC</b>                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | <b>ALTERAÇÃO 3.766 DO RICMS/SC</b>                                                                                                                                                               |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
| <p style="text-align: center;"><b>Seção LIX</b><br/> <b>Lista de Medicamentos Pertencentes ao Programa</b><br/> <b>Farmácia Popular do Brasil</b></p> <p style="text-align: center;"><b>(Anexo 3, art. 148-A)</b></p> <p>Ver no site <a href="http://legislacao.sef.sc.gov.br">http://legislacao.sef.sc.gov.br</a><br/> <a href="http://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/Frame.aspx?x=/Cabecalhos/frame_ricms_01_00_00.htm">http://legislacao.sef.sc.gov.br/Consulta/Views/Publico/Frame.aspx?x=/Cabecalhos/frame_ricms_01_00_00.htm</a></p> | <p>ALTERAÇÃO 3.766 – A Seção LIX do Anexo 1 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Seção LIX</p> <p>.....</p> <p style="text-align: center;"><u>Ver tabela na minuta de Decreto</u></p> | <p>A Alteração 3.766 atualiza a lista de medicamentos pertencentes ao Programa Farmácia Popular do Brasil (PFPB) prevista na Seção LIX do Anexo 1 do RICMS/SC-01, em conformidade com a Portaria do Ministério da Saúde nº 111, de 28 de janeiro de 2016.</p> <p>De acordo com o art. 148-A do Anexo 3, a base de cálculo do ICMS-ST para as operações com os medicamentos destinados ao tratamento de hipertensão arterial, diabetes e asma, distribuídos gratuitamente no âmbito do Programa Farmácia Popular do Brasil, do Governo Federal, relacionados na Seção LIX do Anexo 1, será o valor de referência divulgado por ato editado pelo Ministério da Saúde (MS).</p> <p>A base de cálculo de que trata o art. 148-A do Anexo 3 somente se aplica às saídas destinadas aos estabelecimentos integrantes da rede própria das Farmácias Populares ou aos estabelecimentos varejistas da rede privada conveniados ao Programa Farmácia Popular.</p> |

| ANEXO 3                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                  | ALTERAÇÃO 3.767                                                                                                                                                                                                                                                                |                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                         |
|----------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
| <p style="text-align: center;"><b>Seção XXVII</b><br/> <b>Das Operações com Produtos Farmacêuticos</b><br/> <b>(Convênios ICMS 76/94 e 127/10)</b></p> <p><b>Art. 145.</b> Nas saídas internas dos produtos farmacêuticos relacionados no Anexo 1, Seção XVI, ficam responsáveis pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes ou de entrada no estabelecimento destinatário para uso ou consumo:</p> <p>I – o estabelecimento industrial fabricante ou importador; e</p> <p>II – o estabelecimento que exerça preponderantemente a atividade de distribuidor dos produtos referidos no caput deste artigo.</p> <p>Parágrafo único. Nas operações interestaduais que destinem a este Estado os produtos farmacêuticos relacionados no Anexo 1, Seção XVI, fica atribuída a responsabilidade pela retenção e pelo recolhimento do imposto, na condição de substituto tributário, a qualquer estabelecimento remetente localizado em outra unidade da Federação, exceto nos Estados do Amazonas, Ceará, Goiás, Minas Gerais, São Paulo, Rio de Janeiro e Paraná (Convênio ICMS 76/94, 80/09, 127/10), observado o disposto no inciso II do art. 12 e no § 2º do art. 20 deste Anexo.</p> | <p>ALTERAÇÃO 3.767 – O art. 145 do Anexo 3 passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>“Art. 145. ....</p> <p>.....</p> <p>II – o estabelecimento que exerça a atividade de distribuidor dos produtos referidos no <i>caput</i> deste artigo.</p> <p>.....”</p> <p>(NR)</p> | <p>A Alteração 3.767 estabelece nova redação ao inciso II do art. 145 do Anexo 3, que trata da substituição tributária nas operações com produtos farmacêuticos.</p> <p>A redação proposta altera o requisito para que o distribuidor de produtos farmacêuticos seja o substituto tributário, responsável pelo recolhimento do imposto relativo às operações subsequentes.</p> <p>Neste sentido, elimina-se a exigência de que o contribuinte exerça preponderantemente a atividade de distribuidor de produtos farmacêuticos, bastando que seja distribuidor desses produtos para que possa figurar como substituto tributário.</p> <p>O objetivo da medida é manter a isonomia entre os distribuidores de medicamentos, proporcionar maior segurança jurídica aos contribuintes e otimizar a fiscalização, já que no modelo atual há dificuldade em identificar o cumprimento do requisito, tanto pelos contribuintes que vendem para os Distribuidores como para a Administração Tributária, considerando que não há previsão de regime especial para este caso.</p> |

|  |                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|--|-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|
|  |                                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|  | <b>VIGÊNCIA</b>                                                                                                                                 |                                                                                                                                                                                                                                                                                                      |
|  | Art. 2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir do primeiro dia do mês subsequente ao da publicação. | Os efeitos do Decreto iniciam no primeiro dia do mês subsequente ao da publicação, possibilitando que as novas disposições coincidam com o início do período de apuração do imposto, facilitando a operacionalização por parte dos contribuintes e o controle por parte da administração tributária. |